



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

## GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 558/2023

Regulamenta os empréstimos de Consignação em Folha de Pagamento para os Servidores Efetivos, Comissionados, Contratados e os Eletivos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Bom Sucesso-PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ESTADO DA PARAÍBA, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e EU sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica permitida a consignação em folha de pagamento para servidores ocupantes de cargo de provimentos efetivos, comissionados, contratados e eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Bom sucesso-PB.

**Art. 2º.** A consignação em folha de pagamento é facultativa e processada somente diante autorização expressa do servidor.

**Art. 3º.** O limite máximo de desconto para pagamento das consignações de empréstimo não pode exceder 30% (trinta e cinco por cento) do vencimento bruto percebido pelo servidor.

§ 1º Fica a critério desta Prefeitura a qualquer momento solicitar alteração da margem consignada, desde que não ultrapasse o percentual máximo permitido e estabelecido em lei federal.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 96 meses de parcelas para os empréstimos consignados dos servidores públicos municipais.

**Art. 4º.** O calculo da margem consignável é o percentual de 30% do vencimento bruto percebida pelo servidor.

§ 1º Entende-se por vencimentos o somatório dos valores recebidos a título de vencimentos, anuênios, progressões verticais e horizontais, abono produtividade, gratificações, funções gratificadas e demais acréscimos que venham incorporar continuamente a folha de pagamento do servidor.

§ 2º O valor correspondente a abono produtividade, gratificações, e funções gratificadas constará separadamente na carta margem, por se tratar de verbas passíveis de exclusão a qualquer momento.

**Art. 5º.** O Município de Bom sucesso não se responsabiliza pelo pagamento dos empréstimos consignados dos servidores quando esses forem exonerados, demitidos, cassados, usufruírem de afastamento sem remuneração, ou de qualquer forma venham a não receber salários.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

## GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Em caso de exoneração, afastamentos sem remuneração, demissões, cassação, ou qualquer afastamento em que o servidor fique sem receber proventos por este município, será comunicado imediatamente a instituição financeira onde o servidor possui empréstimo consignado em folha, para que possam ser tomadas as devidas providências relacionadas ao contrato de empréstimo.

**Art. 6º.** A concessão de empréstimo em dinheiro efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá às disposições a seguir:

§ 1º Não é admitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição convergente à concessão de empréstimo consignado;

§ 2º As prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado devem ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo, balão ou saldo final de pagamento.

**Art. 7º.** O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deve ser creditado em conta corrente de titularidade do consignante.

**Art. 8º.** É facultado ao consignante, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

§ 1º Pode o consignante antecipar quaisquer parcelas do contrato, fazendo jus ao abatimento dos juros e encargos proporcionais ao período antecipado.

§ 2º Pode o consignante amortizar parcialmente a dívida, mantendo o prazo contratual e reduzido o valor das prestações.

**Art. 9º.** Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

**Art. 10º.** A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observada as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

**Art. 11º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Sucesso/PB, em 24 de abril de 2023.

  
**PEDRO CAETANO SOBRINHO**  
Prefeito Constitucional